

**ADEMAR VIDAL NETO**

**INTERVENÇÃO JUDICIAL NA ADMINISTRAÇÃO DE SOCIEDADE:  
NOMEAÇÃO DE INTERVENTOR PROVISÓRIO**

**Tese de Doutorado**

**Orientador: Prof. Dr. Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França**

**Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**

**São Paulo**

**2017**

ADEMAR VIDAL NETO

**INTERVENÇÃO JUDICIAL NA ADMINISTRAÇÃO DE SOCIEDADE:  
NOMEAÇÃO DE INTERVENTOR PROVISÓRIO**

Tese apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Doutor em Direito, na área de concentração Direito Comercial, sob orientação do Prof. Dr. Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França.

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

São Paulo

2017

ADEMAR VIDAL NETO

**INTERVENÇÃO JUDICIAL NA ADMINISTRAÇÃO DE SOCIEDADE:  
NOMEAÇÃO DE INTERVENTOR PROVISÓRIO**

Tese apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Doutor em Direito, na área de concentração Direito Comercial, sob orientação do Prof. Dr. Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França.

Ata n. \_\_\_\_\_/2014.

Aprovada em \_\_\_\_\_ de 2017.

Banca Examinadora

---

Orientador: Prof. Dr. Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França  
Universidade de São Paulo – USP

---

Examinador:

---

Examinador:

---

Examinador:

---

Examinador:

---

Examinador

Aos queridos Erasmo Valladolid e Thiago Tannous —  
que me pegaram pela mão e não deixaram que  
desistisse desta tese —, com carinho e eterna gratidão.

## RESUMO

A tese propõe a sistematização da intervenção judicial na administração de sociedades no Brasil. Para tanto, adotou-se um conceito restritivo de intervenção judicial, assim consideradas apenas as hipóteses em que o magistrado nomeia interventor provisório (terceiro estranho ao quadro social) para integrar-se à administração da sociedade. Existem diversas modalidades de intervenção — da mais branda (nomeação de interventor-observador) à mais incisiva (nomeação de interventor-administrador) —, devendo o juiz eleger a que melhor atenda às necessidades do caso concreto. A aplicação do instituto deve ser encarada como medida excepcional, última alternativa, diante das graves consequências que pode produzir, circunstância que não pode e não deve, todavia, impedir a sua utilização sempre que necessário (manejada de forma adequada, a intervenção pode ser de grande valia para a solução do conflito societário).

**Palavras chave:** conflito societário – intervenção judicial – nomeação de interventor provisório – princípio da intervenção mínima – decreto de intervenção – escolha do interventor – mecanismos de controle – responsabilidade civil

## **ABSTRACT**

The thesis proposes the systematization of the judicial interference in the management of companies in Brazil. For that purpose, a restrict concept of judicial interference was adopted, considering as so solely the situations in which the judge appoints a temporary intervenor (a third party outside of the company's bodies) to integrate itself to the company's management. There are several types of interference – from the softer ones (appointment of an observing intervenor) to the stronger ones (appointment of a managing intervenor) -, being up to the judge to select the one that best suits the necessities of the specific case. The use of the institute should be faced as an extraordinary measure, a last resource, due to the serious consequences it can produce, circumstances which, however, should not and shall not prevent its use when necessary (if managed adequately, the interference can be of great value to the resolution of corporate conflicts).

**Key-words:** corporate conflicts – judicial interference – appointment of temporary intervenor – principle of the minimum interference – interference decree – choice of the intervenor – control mechanisms – civil liability.

## **RIASSUNTO**

La tesi si propone la sistematizzazione di intervento giudiziario nella gestione delle aziende in Brasile. Pertanto, essa ha adottato un concetto restrittivo di intervento giudiziario, considerati solo i casi in cui il magistrato nomina intervenor provvisorio (terzo estraneo al quadro sociale) per integrare la gestione della società. Ci sono diversi tipi di intervento - il più mite (intervenor-osservatore appuntamento) il più incisivo (intervenor-amministratore nominato) - e il tribunale scegliere quello che meglio soddisfa il caso individuo ha bisogno. L'applicazione dell'istituto dovrebbe essere visto come una misura eccezionale, in ultima istanza, date le gravi conseguenze che possono produrre, un fatto che non può e non deve, tuttavia, impedire il loro utilizzo in caso di necessità (gestita correttamente, l'intervento può essere grande valore per risolvere il conflitto aziendale).

Parole chiavi: conflitto aziendale - intervento giudiziario - nomina di intervenor provvisorio - il principio del minimo intervento - decreto di intervento - nomina del dell'intervento - meccanismi di controllo – responsabilità.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>I. INTERVENÇÃO JUDICIAL NA ADMINISTRAÇÃO DE SOCIEDADE</b> .....	15
1.1. Conceito e delimitação do tema .....	15
1.2. A relevância da intervenção em conflitos societários .....	20
<b>II. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO DECRETO DE INTERVENÇÃO</b> .....	37
2.1. Inexistência de disciplina legal sobre o tema no Brasil.....	37
2.2. Natureza cautelar da intervenção judicial.....	40
2.2.1. Tutela cautelar: definição e características .....	40
2.2.2. Tutela cautelar: espécie do gênero tutela de urgência.....	44
2.2.3. Poder geral de cautela do juiz .....	49
2.3. Nomeação de interventor como medida excepcional: princípio da intervenção mínima .....	51
2.4. Hipóteses de cabimento da intervenção .....	55
<b>III. MODALIDADES DE INTERVENÇÃO</b> .....	60
3.1. Nomeação de interventor.....	60
3.2. Interventor-observador .....	61
3.3. Interventor-mediador.....	65
3.4. Interventor executor de medidas concretas .....	75
3.5. Interventor cogestor.....	81
3.6. Interventor-administrador.....	83
3.7. Alteração da forma de intervenção.....	87
3.7.1. Contraditório participativo .....	89
<b>IV. O INTERVENTOR JUDICIAL</b> .....	93
4.1. Natureza jurídica da intervenção .....	93
4.2. Requisitos para a nomeação do interventor.....	93
4.3. Negócio jurídico processual: escolha do interventor por convenção das partes .....	98
4.4. Remuneração do interventor.....	102
4.5. Mecanismos de controle da atuação do interventor .....	106
<b>V. O DECRETO DE INTERVENÇÃO</b> .....	110



5.1. Elementos essenciais .....	110
5.2. Impugnação e remoção do interventor judicial .....	112
5.3. Cessação da intervenção.....	116
<b>VI. RESPONSABILIDADE CIVIL NA INTERVENÇÃO JUDICIAL .....</b>	<b>118</b>
6.1. Responsabilidade do requerente de medida cautelar .....	118
6.2. Responsabilidade civil dos administradores de sociedades.....	121
6.2.1. <i>Business judgement rule</i> .....	125
6.3. Responsabilidade civil do requerente e do interventor na intervenção provisória.....	128
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>131</b>
<b>BIBLIOGRAFIA .....</b>	<b>134</b>

## INTRODUÇÃO

Ao analisarem-se precedentes judiciais emanados dos mais diversos tribunais do país, constata-se que no curso de disputas societárias, frequentemente são formulados pedidos liminares pleiteando o afastamento de um dos sócios da administração e a nomeação de administrador provisório para a condução dos negócios.

A despeito de tratar-se de medida que pode ser de grande valia para auxiliar na solução de conflitos no âmbito interno (neste sentido, por todos, MARCELO VIEIRA VON ADAMEK<sup>1</sup>), a legislação brasileira não dispõe de regra geral acerca da intervenção do juiz na administração de sociedades, mais especificamente da nomeação de interventor provisório.

O laconismo da legislação vigente dificulta a aplicação do instituto, encontrando-se, não raro, decisões judiciais que indeferem o pedido de decreto de intervenção, a pretexto de uma suposta impossibilidade de o Poder Judiciário substituir-se aos mecanismos internos de tomada de decisões e soluções de impasses (ou seja, a medida constituiria ingerência indevida na administração dos entes coletivos, esbarrando no denominado princípio da intervenção mínima).

Todavia, se é certo que o emprego do instituto não pressupõe o obrigatório exaurimento dos mecanismos contratuais para resolução de impasses e controvérsias — sendo ditado pelas necessidades e urgência do caso concreto, não devendo o magistrado hesitar em decretá-lo, caso julgue necessário —, é igualmente verdade que, por tratar-se de medida invasiva e traumática, deve ser empregada apenas nas hipóteses em que outras medidas se revelem (ou tenham se revelado) ineficazes. Trata-se de mecanismo a ser adotado em casos excepcionais, como *ultima ratio*.

---

<sup>1</sup> MARCELO VIEIRA VON ADAMEK assevera, nas conclusões de sua excelente obra, que a intervenção judicial é medida que pode, inclusive, auxiliar o regime de responsabilidade dos administradores, na medida em impede a consumação do dano, tratando-se, portanto, de exemplo típico da denominada tutela preventiva (ADAMEK, Marcelo Vieira von. *Responsabilidade civil dos administradores de S/A e as ações correlatas*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 511).

Como se demonstrará ao longo deste trabalho, a depender das especificidades do caso concreto, a intervenção judicial na administração de sociedades pode assumir diferentes formas — mais ou menos invasivas —, notadamente a nomeação de **(i)** interventor-observador; **(ii)** interventor-mediador; **(iii)** interventor executor de medidas concretas; **(iv)** interventor cogestor; e **(v)** interventor-administrador.

Como se vê, o magistrado pode optar desde a modalidade mais branda de intervenção — nomeação de interventor-observador, que não interfere propriamente na administração, limitando-se a fiscalizá-la e prestar ao Juízo informações que podem se revelar úteis para a solução da controvérsia, relacionadas, por exemplo, a documentos contábeis, contratos, movimentações bancárias, relação entre os sócios, entre outros —, até a mais agressiva, qual seja, a nomeação de interventor-administrador, que implica no afastamento de todos os administradores eleitos.

Diversos precedentes judiciais e obras doutrinárias se referem ao interventor judicial como “*administrador provisório*”. Todavia, diante da heterogeneidade das diferentes modalidades de intervenção, além da constatação de que em algumas delas o profissional indicado pelo juiz não exerce atividades de gestão, optou-se, no presente trabalho, por denominar o auxiliar da justiça de interventor provisório.

A provisoriedade, ressalte-se, é da essência da medida, que terá sempre natureza de provimento cautelar, destinando-se a assegurar o resultado útil do processo e, portanto, subsistindo por prazo limitado, isto é, pelo período que for necessário. Em hipótese alguma está a jurisdição estatal autorizada a substituir-se em caráter definitivo à vontade da maioria dos sócios — a observância ao princípio majoritário é impositiva —, o que impede que a intervenção constitua o pedido principal de determinado processo (a instrumentalidade da medida inequívoca).

É a natureza cautelar do decreto de intervenção que, a nosso ver, autoriza sua concessão em todo e qualquer processo judicial a despeito da inexistência de norma específica, o que se

deve ao poder geral de cautela do juiz, previsto nos arts. 297<sup>2</sup> e 301<sup>3</sup> do Novo Código de Processo Civil.

Adicionalmente, é fundamental observar que a atuação do interventor judicial se dará sempre no melhor interesse da sociedade.

Nesse sentido, consciente da interinidade de sua nomeação, exige-se que o interventor seja cauteloso no processo de tomada de decisões, agindo de forma conservadora, o que **(i)** minimiza os riscos às atividades sociais — e à própria continuidade da empresa —, que uma gestão desastrada inegavelmente pode causar; **(ii)** facilitará o controle de sua atuação pelo magistrado e pelas partes; e **(iii)** tornará a pós-intervenção menos traumática.

Diante da excepcionalidade do decreto de intervenção e das graves consequências que pode ter para a sociedade, deve o magistrado dedicar especial atenção aos processos em que se fizer necessária a nomeação de interventor provisório, fiscalizando de perto as atividades por ele exercidas, e mantendo frequente intercâmbio de informações com o auxiliar da justiça e com as partes, profundas conhecedoras das atividades sociais e maiores interessadas no desfecho do processo.

Dizendo-se de outro modo, exige-se que o magistrado adote postura proativa na condução do processo e, sobretudo, que dê especial destaque à garantia constitucional do contraditório participativo, que pressupõe a existência de diálogo franco e aberto entre os atores da demanda, o que certamente contribuirá para o sucesso da intervenção e, conseqüentemente, para a efetividade do processo.

Com a finalidade de cumprir o objetivo de sistematizar a nomeação de interventor judicial em conflitos societários, o presente trabalho está dividido em sete capítulos.

---

<sup>2</sup> “Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória”.

<sup>3</sup> “Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito”.

No primeiro capítulo, estabelecemos o conceito de intervenção judicial na administração de sociedades e delimitamos o tema objeto do presente estudo. Como se verá oportunamente, o conceito de intervenção judicial pode assumir contornos bastante amplos (abrangendo, por exemplo, a invalidação de deliberações assembleares<sup>4</sup>), por isso é importante salientar que ao presente trabalho interessam apenas as hipóteses em que houver a nomeação em processo judicial de interventor provisório (terceiro estranho ao quadro de administradores eleitos).

No segundo capítulo, analisar-se-á a possibilidade jurídica do decreto de intervenção. Diante da inexistência de disciplina legal sobre o tema no Brasil, admite-se sua aplicação em todo e qualquer processo judicial, por tratar-se de provimento de natureza cautelar, estando, portanto, o magistrado apto a conceder a medida com base no seu poder geral de cautela (NCPC, arts. 297 e 301).

Adicionalmente, no mesmo capítulo tratou-se da excepcionalidade do decreto de intervenção (princípio da intervenção mínima), e das hipóteses que justificam a nomeação de interventor provisório. Neste particular, diante da heterogeneidade dos casos em que o decreto de intervenção pode ser útil e necessário, ao invés da análise casuística de hipóteses isoladas, sugerimos a fixação de uma regra geral, segundo a qual a nomeação de interventor é admissível sempre que se estiver diante de ilegalidade praticada por sócio ou administrador. Em outras palavras, mera desinteligência entre sócios acerca de questões próprias da atividade, como os rumos que a sociedade trilhará, por exemplo — crise política —, não enseja a intervenção.

O terceiro capítulo analisa as diferentes modalidades de intervenção, notadamente a nomeação de interventor-observador; interventor-mediador; interventor executor de medidas concretas; interventor cogestor e interventor-administrador. A classificação sugerida é meramente indicativa, na medida em que são os poderes atribuídos ao auxiliar da justiça pelo decreto de intervenção que definirão os limites de sua atuação (não raro haverá uma superposição de atribuições inerentes a diferentes modalidades interventivas). Adicionalmente, a realidade vivenciada pelo interventor é muito dinâmica, estando o magistrado autorizado a

---

<sup>4</sup> Sobre o tema, é obrigatória a leitura de FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. *Invalidez das deliberações de assembleia das S/A*. São Paulo: Malheiros, 1999.

alterar o tipo de intervenção à luz das necessidades do caso concreto. Neste contexto, o contraditório participativo adquire especial relevância, pois quanto mais informações estiverem ao dispor do juiz, melhores condições terá para ajustar o decreto interventivo à espécie.

O quarto capítulo é voltado à figura do interventor, analisando questões como a natureza jurídica das funções que exerce, os mecanismos de controle da sua atuação de que dispõem as partes e o magistrado, além da forma de remunerá-lo.

O capítulo quatro analisa, ainda, um tema relevantíssimo para o sucesso da intervenção, qual seja: **(i)** os requisitos a serem observados pelo magistrado para a escolha do interventor; e **(ii)** a possibilidade de indicação do auxiliar da justiça por convenção das partes (NCPC, art. 190).

Com efeito, diante da relevância das funções que o interventor exercerá, não há mais espaço para a livre escolha do juiz (isto é, para que se limite a afirmar que o profissional é da sua confiança, logo, a nomeação seria cabível), a exemplo do que ocorria frequentemente com a nomeação de peritos judiciais. É impositiva a observância a rígidos critérios objetivos, como se demonstrará ao longo do trabalho.

O quinto capítulo destina-se à análise do decreto de intervenção, a começar pelos requisitos essenciais que a decisão deve preencher, notadamente **(i)** fundamentação adequada; **(ii)** nomeação do interventor; **(iii)** indicação clara e precisa das atribuições a serem exercidas pelo auxiliar da justiça; e **(iv)** prazo de duração da intervenção. No mesmo capítulo enfrentam-se, ainda, os meios de impugnação de que dispõem as partes acerca da escolha do interventor e de sua atuação, e a consequente possibilidade de o juiz removê-lo a requerimento dos interessados ou de ofício. Por fim, analisam-se as hipóteses de cessação da intervenção, sendo a principal delas — e desejável — que a intervenção alcance a finalidade que justificou seu decreto.

O sexto e último capítulo destina-se à análise da responsabilidade civil do requerente da intervenção judicial e do interventor provisório, por eventuais danos causados à sociedade e à parte contrária na ação judicial.

A casuística da intervenção judicial na administração de sociedades é rica, todavia, a maior parte dos precedentes judiciais que enfrentam a matéria são contraditórios, quando não destituídos de fundamentação convincente. A inexistência de estudo específico sobre o tema na doutrina brasileira — aliada à ausência de disciplina legal relativa à matéria em nosso país —, certamente contribui para essa circunstância.

Acreditamos ser esta a contribuição do presente trabalho: sistematizar o tema e construir — em grande medida recorrendo à analogia —, critérios para a adequada aplicação de um remédio excepcional que, bem utilizado, pode ser bastante útil para a pacificação de litígios societários.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, conclui-se que, bem compreendida e manejada, a nomeação de interventor provisório pode ser de grande valia para a solução de litígios entre sócios e, conseqüentemente, relevante instrumento para a proteção da sociedade em seus momentos mais delicados.

Tal assertiva — sempre acompanhada da ressalva de que a aplicação do instituto deve ser encarada como última alternativa, tendo em vista seu caráter invasivo —, a toda evidência, não significa que a intervenção judicial seja uma panaceia apta a resolver todos os problemas enfrentados no âmbito da sociedade.

Como demonstra a experiência prática, em litígios societários, processos judiciais costumam ser utilizados como mecanismo para forçar acordos, visto que a sociedade não pode esperar o longo tempo de duração das demandas. Diante dessa realidade, magistrados devem estar atentos para que a nomeação de interventor provisório se dê apenas nos casos em que efetivamente for cabível, notadamente quando sócio ou administrador violar disposição legal ou contratual, cuja identificação, à luz das múltiplas circunstâncias envolvidas nos casos concretos, nem sempre é tão óbvia.

Dizendo-se de outro modo, crises políticas no seio social — assim compreendidas divergências entre sócios inerentes à própria atividade empresarial —, não podem e não devem ensejar a aplicação do remédio excepcional.

No Brasil, a ausência de disciplina legal sobre a intervenção — somada à inexistência de doutrina específica sobre o tema —, contribui para que o instituto, muitas vezes, seja mal manejado em casos concretos.

Ao longo deste trabalho, tentamos sistematizar a correta interpretação e aplicação da intervenção provisória, recorrendo, como visto, ao emprego analógico das disposições (i) constantes dos arts. 102 a 111 da Lei Antitruste (que disciplinam a intervenção como mecanismo para cumprimento de decisão do Poder Judiciário em processos de execução



judicial de decisões proferidas pelo CADE); e **(ii)** do Novo Código de Processo Civil, aplicáveis à prova pericial, medidas cautelares e tutela específica das obrigações de fazer, não fazer e entrega de coisa.

Todavia, em se tratando de uma realidade entre nós — e diante das graves consequências que pode produzir —, seria de todo recomendável que se legisse a respeito da intervenção judicial, regulamentando-se expressamente questões sensíveis relacionadas à aplicação do instituto, como **(i)** hipóteses de cabimento; **(ii)** critérios para a escolha do interventor; **(iii)** mecanismos de fiscalização das atividades por ele exercidas; e **(iv)** responsabilidade civil do requerente da medida e do próprio interventor.

Além de contribuir para a adequada aplicação da intervenção, a existência de legislação específica certamente se prestaria a desmistificar esse importante instituto, afastando percepções — muitas delas corretas, porém extremadas — como a outrora manifestada pelo saudoso JOSÉ IGNÁCIO BOTELHO DE MESQUITA:

*“A intervenção é meio extremamente violento (corresponderia, no plano das execuções criminais, à decapitação) e de resultados normalmente desastrosos, porque, em regra, não há administradores competentes disponíveis para o exercício dessa função. Os bons já estão ocupados. Os desocupados dificilmente serão bons administradores e, por sua própria condição, só excepcionalmente disporão de patrimônio que possa responder pelos prejuízos que vierem a causar. Assim, esse meio executório vale mais pelo temor que inspira, do que por sua aptidão de restabelecer a ordem lesada. Sob esse aspecto, equipara-se à pena de morte ou a qualquer outra de que resulte imposição de tratamento cruel ou degradante”<sup>236</sup>.*

Adicionalmente, conclui-se que o decreto de intervenção pode ser uma ótima oportunidade para que o magistrado ponha em prática o disposto no art. 3º, § 3º, do NCPC,

---

<sup>236</sup> MESQUITA, José Ignácio Botelho de. *A execução das decisões do CADE*. Revista Forense, v. 94, n° 344. São Paulo: Forense, 1998, p. 115.

segundo o qual os juízes devem fomentar a adoção de métodos de solução consensual de conflitos — como mediação e conciliação — ao longo de todo o processo.

Neste sentido, sugerimos a possibilidade de o magistrado promover a nomeação de interventor-mediador (atribuição que poderia ser conjugada, por exemplo, às funções do interventor-observador). Participando ativamente das atividades sociais e, possivelmente, beneficiando-se do contato direto com as partes envolvidas no litígio, o interventor-mediador teria excelente oportunidade de facilitar o diálogo entre elas, contribuindo para uma pacificação mais célere, duradoura e efetiva do que se alcançaria com a decisão judicial a ser proferida pelo magistrado.

Além disso, como visto em capítulo próprio, a escolha do interventor provisório é uma das questões mais sensíveis envolvendo a aplicação do instituto, por isso, convém que o juiz estimule as partes a retomarem o diálogo entre si, promovendo a escolha conjunta do interventor — afinal, ninguém melhor do que elas para fazê-lo —, como admite o art. 190 do NCPC, que dispõe sobre a prática do denominado negócio jurídico processual (em determinadas circunstâncias e observados os requisitos legais, as partes estão autorizadas a modificar regras procedimentais).

O restabelecimento do diálogo necessário à escolha do interventor poderá, idealmente, resultar na retomada de comunicação efetiva e de boa-fé entre as partes, resultando na autocomposição da controvérsia, desfecho que, insista-se, é frequente em litígios societários.

Em suma, trata-se de aproveitar da melhor maneira possível a necessidade de decretação desse remédio amargo e excepcional que é a intervenção, transformando um limão em limonada, precipitando-se a solução negociada do litígio.

## BIBLIOGRAFIA

ADAMEK, Marcelo Vieira von. *Abuso de minoria em direito societário*. São Paulo: Malheiros, 2014.

\_\_\_\_\_ e FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. *Da ação de dissolução parcial de sociedade: comentários breves ao CPC/2015*. São Paulo: Malheiros, 2016.

\_\_\_\_\_. *Responsabilidade civil dos administradores de S/A e as ações corretivas*. São Paulo: Saraiva, 2009.

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de; PANTOJA, Fernanda Medina. Técnicas e Procedimentos de Mediação no Novo Código de Processo Civil. In: *A Mediação no Novo Código de Processo Civil*. (Coord.) ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de; PANTOJA, Fernanda Medina; PELAJO, Samantha. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. *A prova pericial no processo civil: o controle da ciência e a escolha do perito*. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

ALMEIDA, L. P. Moitinho de. *Anulação e suspensão de deliberações sociais*. 4ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

ALVARES, Samantha Lopes. *Ação de dissolução de sociedades*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

ARAGÃO, Paulo Cezar, *A CVM em juízo: limites e possibilidades*, Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, RT, v. 9, n. 34, SP: 2006.

ASCARELLI, Tullio. *Problemas das sociedades anônimas e direito comparado*. São Paulo: Saraiva, 1945.

\_\_\_\_\_. *Saggi di diritto commerciale*. Milano: Dott. A. Giuffrè, 1955.

BAGGIO, Lucas Pereira. *Tutela jurisdicional de urgência e as exigências do direito material*. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

BARBI FILHO, Celso. *Dissolução parcial de sociedades limitadas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

BARBOSA, Henrique Cunha. *A exclusão do acionista controlador na sociedade anônima*. São Paulo: Campus Elsevier, 2008.

BARRETO FILHO, Oscar. *Medidas judiciais da companhia contra os administradores*. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, ano 19, n. 40, out./dez. 1980.

BARROSO, Carlos Henrique. *A responsabilidade civil do conselheiro de administração e o acordo de acionistas*. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 94, n. 834, abr. 2005.

BATALHA, Wilson de Souza Campos. *Direito processual societário*. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. 3ª Ed. *Efetividade do processo e técnica processual*. São Paulo: Malheiros, 2010.

\_\_\_\_\_. *Tutela Cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias de urgência (tentativa de sistematização)*. 4ªEd. São Paulo: Malheiros, 2006.

BERLE, Adolf A.; MEANS, Gardiner C.. *A moderna Sociedade Anônima e a propriedade privada*. Trad. de Dinah de Abreu Azevedo. 3. ed. São Paulo: Nova Cultura, 1988.

BIANCHI, Giorgio. *Gli amministratori di società di capitali*. 2. ed. Padova: CEDAM, 2006.

BONELLI, Franco. *La responsabilità degli amministratori di società per azioni*. Milano: Giuffrè, 1992.

\_\_\_\_\_. *Gli amministratori di S.P.A. dopo la riforma delle società*. Milano: Giuffrè, 2004.

BOITEUX, Fernando. *A exibição de livros comerciais e a prisão dos administradores da empresa requerida*. *Atualidades Forense*, v. 12, n. 114, jan./fev. 1988.

BONGIORNO, Girolamo. *Il procedimento previsto dall'art. 2.049 C.C.* *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, v. 45, n. 2, giu. 1995.

BOTOS, Raul Martínez. *Medidas cautelares: embargabilidad e inembargabilidad, embargo preventivo, secuestro, inhibicion de bienes, prohibicion de innovar, intervencion judicial, anotacion de litis: jurisprudencia y modelos*. 2 ed. Buenos Aires: Ed. Universidad, 1994.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. São Paulo: Saraiva, 2006.

BULGARELLI, Waldirio. *Apontamentos sobre a responsabilidade dos administradores das companhias*. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, ano 22, n. 50, p. 75-105, abr./jun. 1983.

\_\_\_\_\_. *Regime jurídico da proteção às minorias nas S.A.: de acordo com a reforma da Lei 6.404/76*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

CAHALI, Francisco José. *Curso de Arbitragem*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011.

CALMON, Petronio. *Fundamentos da mediação e da conciliação*. 2ª Ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

CAMBI, Eduardo. *A prova civil: admissibilidade e relevância*. São Paulo: RT, 2006.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

\_\_\_\_\_. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 2ª Ed. São Paulo: Atlas, 2016.

CARMO, Eduardo de Sousa. *Relações jurídicas na Administração das Sociedades Anônimas*. Rio de Janeiro: Aide, 1988.

CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei 9.307/96*. 3ª Ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Da antecipação da tutela civil*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense 1999.

CARNELUTTI, Francesco. *Lezioni di Diritto Processuale Civile*. Padova: La Litotipo, 1926.

\_\_\_\_\_. *Sistema de Derecho Procesal Civil*. Trad. de Niceto Alcalá-Zamora Y Castillo e Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: Uteha Argentina, 1944.

\_\_\_\_\_. *Teoria geral do Direito*. (Trad. de Antônio Carlos Ferreira), São Paulo: Lejus, 1999.

CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas*. 5ª Ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. 4 v.

\_\_\_\_\_. *Responsabilidade civil de administradores e de acionistas controladores perante a Lei das S/A*. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 83, v. 699, jan. 1994.

CASTRO, Carla Rodrigues Araújo de. *Prova científica: exame pericial do DNA*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CHODOS, Rafael. *The law of fiduciary duties*. Los Angeles: Modernage Photo Service, Inc., 2000.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 26ª Ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

COELHO, Fábio Ulhoa. *A sociedade limitada no novo Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2003.

\_\_\_\_\_. *Direito antitruste brasileiro: comentários à Lei 8.884/94*. São Paulo: Saraiva, 1995.

COLL, Olvaldo Walter. *Intervención judicial de sociedades*. Buenos Aires: Lexis Nexis, 2005.

COMPARATO, Fábio Konder. *Exclusão de sócio nas sociedades por cotas de responsabilidade limitada*. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, v. 16, n. 25, 1977.

\_\_\_\_\_; SALOMÃO FILHO, Calixto. *O poder de controle na sociedade anônima*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

CONNARD, Alfred F. The liabilities of Corporate Directors and Officers in the United States. In: *La Società per azioni alla metà del secolo XX: studi in memoria di Angelo Sraffa*. CEDAM, 1962.

COOLEY, John W. *A advocacia na mediação*. Tradução de René Loncan. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 2001.

CORDEIRO, António Menezes. *Manual de direito das sociedades*. 2ª Ed. Coimbra: Almedina, 2007. 2 v.

CORREIA, Luís Brito. *Os administradores de Sociedades Anónimas*. Coimbra: Almedina, 1993.

COUTO E SILVA, Clóvis Veríssimo do. *Grupo de sociedades*. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 78, v. 647, set. 1989.

COUTURE, Eduardo J.. *Proyecto de Código de Procedimiento Civil*. Montevideo: Imprensa Uruguaya, 1945.

COX, James D.; HAZEN, Thomas Lee. *Cox & Hazen on corporations*. 2ª Ed. v. 1. New York: Aspen Publishers, 2003.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia civil e penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

CUNHA, Rodrigo Ferraz Pimenta da. *Estrutura de interesses nas Sociedades Anônimas: hierarquia e conflitos*. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

DALL'AGNOL, Antonio. *Comentários ao CPC*. V. 2. *Do processo de conhecimento: arts. 102 a 242*. São Paulo: RT, 2000.

DENTI, Vittorio. *Scientificità della Prova e Libera Valutazione del Giudice*. *Rivista di Diritto Processuale*. Padova: CEDAM, v. XXVII. II serie. 1972.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 18ª Ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016.

DI SABATO, Franco. *Diritto delle società*. 2. ed. Milano: Giuffrè, 2005.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 14ª Ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009.



\_\_\_\_\_. *Fundamentos do processo civil moderno*. 6ª Ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

\_\_\_\_\_. *Fundamentos do processo civil moderno*, Volume I, 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

\_\_\_\_\_. *Instituições de direito processual civil*. 6ª Ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

\_\_\_\_\_. *Intervenção de terceiros*. 5 Ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

\_\_\_\_\_. *Litisconsórcio*. 8ª Ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

\_\_\_\_\_. *Nova Era do Processo Civil*. 1ª Ed. 2ª Tiragem. São Paulo: Malheiros, 2004.

DOOLEY, Michael P. *Fundamentals of corporation law*. Westbury; New York: The Foudation Press, 1995.

EASTERBROOK, Frank H.; FISCHER, Daniel R.. *The economic structure of corporate law*. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 1996.

EISENBERG, Melvin Aron. *The divergence of standards of conduct and standards of review in corporate law*. 62 Fordham L. Rev. 437. 1993.

EIZIRIK, Nelson Laks. *Inexistência de impedimento do administrador na ação social “ut singuli”*. *Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, v. 29, n. 80, out./dez. 1990.

\_\_\_\_\_. *Responsabilidade civil e administrativa do diretor de companhia aberta*. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, ano 23, n. 56, out./dez. 1984.

ESTRELLA, Hernani. *Apuração de haveres de sócio*. 4ª Ed. atual de acordo com o Código Civil de 2002 por Roberto Papini. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

\_\_\_\_\_. *Sociedade anônima – Ação possessória contra administradores destituídos – Medida exercitável pela sociedade em lugar da imissão de posse por parte dos novos diretores – Problemas. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, v. 13, 1974.

FANTO, James A. *Directors' and officers' liability*. 2ª Ed. New York: Practising Law Institute, 2005.

FARRIOL, Josep Farrán. *La responsabilidad de los administradores en la administración societaria*. Barcelona: J. M. Bosch, 2004.

FERNANDES NETO, Guilherme. A suspensão de deliberação social e o abuso do direito de voto. *Revista do Advogado*, São Paulo, n. 36, p. 45-58, mar. 1992.

FERRARO, Bruno. *Delle società*. Padova: Cedam, 1989.

FILHO, Afredo Lamy. *Temas de S.A.* Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

FONSECA, João Bosco Leopoldino da. *Lei de proteção da concorrência – comentários à Lei Antitruste*. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. *Dissolução parcial, retirada e exclusão de sócio*. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

\_\_\_\_\_. *Suspensão de deliberações sociais*. São Paulo: Saraiva, 1986.

\_\_\_\_\_; PRADO, Roberta Nioac; KIRSCHBAUM, Deborah; COSTALUNGA, Karime. Fraude à meação do cônjuge, dissolução societária e medidas processuais. In: PRADO; Roberta Nioac; PEIXOTO, Daniel Monteiro; SANTI, Eurico Marcos Diniz de (coord.). *Estratégias societárias, planejamento tributário e sucessório*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 313-413.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. *“Affectio societatis”*: um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de “fim social”. In: \_\_\_\_\_. *Temas de direito societário, falimentar e teoria da empresa*. São Paulo: Malheiros, 2009.

\_\_\_\_\_. *Atos e operações societárias em fraude à lei, visando à tomada ilícita do controle de companhia aberta — abuso do poder de controle e conflito de interesses caracterizados — invalidade*. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, ano 55, n. 143, jul./set. 2006.

\_\_\_\_\_. *Conflito de interesses nas Assembléias de S.A.*. São Paulo: Malheiros, 1993.

\_\_\_\_\_ e ADAMEK, Marcelo Vieira von. *Da ação de dissolução parcial de sociedade: comentários breves ao CPC/2015*. São Paulo: Malheiros, 2016.

\_\_\_\_\_. *Invalidez das deliberações de Assembléia das S.A.* São Paulo: Malheiros, 1999.

\_\_\_\_\_. *Lineamentos da Reforma do Direito Societário Italiano em Matéria de Invalidez das Deliberações Assembleares*. In: *Temas de direito societário, falimentar e teoria da empresa*, São Paulo: Malheiros, 2009.

FRANCO, Vera Helena de Mello; SZTAJN, Rachel. *Manual de direito comercial*, v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

FREITAS, Augusto Teixeira de. *Código Civil – Esboço*. Rio de Janeiro: Departamento de Imprensa Nacional, 1952.

FRONTINI, Paulo Salvador. *Responsabilidade dos administradores em face da nova lei das sociedades por ações*. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, ano 16, n. 26, p. 35-49, 1977.

FUX, Luiz. *Tutela de segurança e tutela da evidência: fundamentos da tutela antecipada*. São Paulo: Saraiva, 1996.

- GAGGERO, Eduardo D. *Intervención judicial de sociedades comerciales*. Montevideo, 1973.
- GAGLIARDO, Mariano. *El Directorio en la Sociedad Anónima*. 2 ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 2007.
- GALGANO, Francesco. *Diritto Civile e Commerciale*. 4. ed. Padova: Cedam, 2004.
- GARRIGUES, Joaquin. *Curso de derecho mercantil*. 5 v. Bogotá: Temis, 1987.
- \_\_\_\_\_; URÍA, Rodrigo. *Comentario a la ley de sociedades anonomas*. 2 v. Madrid, 1952-1953.
- GEVURTZ, Franklin A.. *Corporation law*. St. Paul, Minn.: West Group, 2000.
- GOMES, Fábio Luiz. *Responsabilidade objetiva e antecipação de tutela: a superação do paradigma da modernidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- GOMES, Orlando. *Responsabilidade dos administradores de sociedades por ações*. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, ano 11, n. 8, p. 11-16, 1972.
- GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Lições de direito societário*. Juarez de Oliveira, 2004. 2 v.
- \_\_\_\_\_. *Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- GOWER, L. C. B. *Gower's Principles of Modern Company Law*. 6 ed. London: Sweet & Maxwell, 1997.

GRADI, Marco. Il principio del contraddittorio e le questioni rilevabili d'ufficio. In: *Revista de Processo*, Volume 186. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GRECO, Leonardo. A falência do sistema de recursos. In *Estudos de Direito Processual*. Rio de Janeiro: Editora Faculdade de Direito de Campos, 2005.

\_\_\_\_\_. O Princípio do Contraditório. In *Estudos de Direito Processual*. Rio de Janeiro: Editora Faculdade de Direito de Campos, 2005.

GROSMAN, Cláudia Frankel; BAYER, Sandra Regina Garcia Olivan. As oportunidades da aplicação da mediação no âmbito empresarial. In: *Mediação de conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes*. (Coord.) ALMEIDA, Tania; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016.

GUERREIRO, José Alexandre Tavares. *Impedimento de administrador em ação social "ut singuli"*. *Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, Catavento v.19, n.46, abr./jun. 1982.

\_\_\_\_\_. *Responsabilidades dos administradores de Sociedades Anônimas*. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, ano 20, n. 42, p. 69-88, abr./jun. 1981.

\_\_\_\_\_. *Sociologia do poder na Sociedade Anônima*. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, ano 29, n. 77, jan./mar. 1990.

HALPERIN, Isaac. *Sociedades de responsabilidad limitada*. 8ª Ed. actual. Buenos Aires: Depalma, 1980.

\_\_\_\_\_; OTAEGUI, Julio C.. *Sociedades Anónimas*. 2ª Ed. Buenos Aires: Depalma, 1998.

HAMILTON, Robert W.. *The law of corporations: in a nutshell*. Saint Paul, Minn.: West, 2003.

HANSMANN, Henry; KRAAKMAN, Reinier. *The end of History for corporate law*. *Georgetown Law Journal*, Washington, n. 89, jan. 2001.

HENN, Harry G.; ALEXANDER, John R.. *Laws of corporations and other business enterprises*. 3ª Ed. St. Paul, Minn.: West Group, 1983.

HOLLERBACH, Amanda Torres; REGO, Bruno de Moraes. A Mediação Aplicada aos Litígios Coletivos sobre a Posse de Imóvel: Considerações sobre o Artigo 565 do Novo Código de Processo Civil. In: *A Mediação no Novo Código de Processo Civil*. (Coord.) ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de; PANTOJA, Fernanda Medina; PELAJO, Samantha. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

JAEGER, Pier Giusto. *L'interesse sociale*. Milano: Giuffrè, 1972.

\_\_\_\_\_. *L'interesse sociale rivisitato (quarant'anni dopo)*. *Giurisprudenza Commerciale*, ano 27, 2000.

JARILLO, María José Morillas. *Las normas de conducta de los administradores de las sociedades de capital*. Madrid: La Ley, 2002.

JUNIOR, Fredie Didier. *Curso de Direito Processual Civil – Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 18ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Processual Civil V.2*. 11ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de Direito Processual Civil – Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência*. 41ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

\_\_\_\_\_. *Processo Cautelar*. 21ª Ed. São Paulo: LEUD, 2004.

JÚNIOR, José Cretella. *Comentários à Lei Antitruste*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

JUNIOR, Nelson Nery. *Código de Processo Civil Comentado*. 4ª Ed. Rio de Janeiro: RT, 1999.

LACERDA, Galeno. *Comentários ao código de processo civil: (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973)*, V. 8, T.1. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

\_\_\_\_\_. *Comentários ao Código de Processo Civil*. V. 8, T. I. 6ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

LAMY FILHO, Alfredo, *Abuso do direito de voto e conflito de interesses — Interpretação do Art. 115 e seu §1º — O direito de voto do controlador*. In: *Temas de S.A.: exposições e pareceres*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

\_\_\_\_\_. *A Reforma da Lei de Sociedades Anônimas, Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, nº 07, São Paulo: RT, Ano XI, Nova Série, 1972.

\_\_\_\_\_. *Responsabilidade dos administradores — Atas aprovadas por Assembléia Geral — Prescrição — Ação proposta contra administrador*. In: *Temas de S.A.: exposições e pareceres*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

\_\_\_\_\_. *Sociedades associadas — Exercício de voto em Assembléias Gerais — Conflito de interesses — A prevalência do interesse social*. In: *Temas de S.A.: exposições e pareceres*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

\_\_\_\_\_; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. *A Lei das S. A. (pressupostos, elaboração, aplicação)*. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

\_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_ (coord.). *Direito das companhias*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. *Ação social derivada de responsabilidade civil dos administradores*. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, v. 36, n. 112, out./dez. 1998.

\_\_\_\_\_. *Conflito de interesses. O interesse social e o interesse da empresa. Voto conflitante e vedação do exercício do direito de voto. Abuso do direito de voto e abuso do poder de controle*. In: \_\_\_\_\_. *Estudos e pareceres sobre Sociedades Anônimas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989. p. 9-27.

LOPES, João Batista. *Tutela antecipada no processo civil brasileiro*. 4ª Ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

LUCENA, José Waldecy. *Das sociedades limitadas*. 6ª Ed. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

LUCON, Paulo Henrique. *Conflitos societários: breves apontamentos*. In: MELO, Marcelo; MENEZES, Paulo Lucena de (org.). *Acontece nas melhores famílias: repensando a empresa familiar*. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 415-437.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Antecipação da tutela*. 11ª Ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

\_\_\_\_\_. *Manual do Processo de Conhecimento*. 3ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

\_\_\_\_\_. *A responsabilidade do requerente da medida cautelar e a ação que visa apurar as perdas e danos*. *Revista do Instituto dos Advogados do Paraná*, n. 18, out. 1991.

\_\_\_\_\_. *Curso de processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

\_\_\_\_\_. *Efetividade do processo e tutela de urgência*. Porto Alegre: Fabris, 1994.



\_\_\_\_\_. *Técnica processual e tutela dos direitos*. 2ª Ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

\_\_\_\_\_. *Tutela Específica*, São Paulo: RT, 2000.

\_\_\_\_\_. *Tutela inibitória: individual e coletiva*. 4ª Ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARINS, Victor A. A. Bomfim. *Tutela cautelar, teoria geral e poder geral de cautela*. Curitiba: Juruá, 1996.

MARTINS COSTA, Luiz Felipe Duarte. *Contribuição ao estudo da responsabilidade civil dos administradores de companhias abertas*. 2006. 250f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

MASCHERONI, Fernando H.; MUQUILLO, Roberto A. *Ley de sociedades comerciales: comentada y concordada*. Buenos Aires: Errepar, 2000.

\_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_. *Régimen jurídico del socio (derechos e obligaciones en las sociedades comerciales)*. Buenos Aires: Astrea, 1996.

MERLINSKI, Ricardo. *Manual de sociedades comerciales*. 2ª Ed. actual. Montevideo: Carlos Alvares Editor, 2008.

MESQUITA, Eduardo Melo de. *As tutelas cautelar e antecipada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MESQUITA, José Ignácio Botelho de. *A execução das decisões do CADE*. *Revista Forense*, v. 94, n. 344, p. 111-120, out./dez. 1998.

MONTAGNANI, Caterina. *Ideologia corporativa e controllo giudiziario sulle società di capitali*. Padova: Cedam, 2008.

MUNARI, Alessandro; ZAMPERETTI, Giorgio Maria (coord.). *Il diritto delle società tra controllo giurisdizionale e autonomia privata*. Milano: Giuffrè, 1997.

NAZZICONE, Loredana. *Il controllo giudiziario sulle irregolarità di gestione: fattispecie e rito dopo la riforma societária*. Milano: Giuffrè, 2005.

NETTO, Fernando Gama de Miranda; MEIRELLES, Delton Ricardo Soares. *Mediação Judicial no Projeto do Novo Código de Processo Civil (PL. 8.046/2010)*. In: *Revista de Arbitragem e Mediação, ano 9, vol. 33*. (Coord.) WALD, Arnaldo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

NUNES, Marcelo Guedes. *Intervenção judicial: a nova Lei do CADE e a dissolução de sociedades*. In: YARSHELL, Flávio Luiz. PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (coord.). *Processo Societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

\_\_\_\_\_. *Intervenção Judicial Liminar na Administração de Sociedades*. In: CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; AZEVEDO, Luís André N. de Moura (coord.). *Poder de controle e outros temas de direito societário e mercado de capitais*. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

NUNES, Márcio Tadeu Guimarães. *Dissolução parcial, exclusão de sócio e apuração de haveres nas sociedades limitadas: questões controvertidas e uma proposta de revisão dos institutos*. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Alcance e natureza da tutela antecipatória*. *Revista Forense*, v. 93, n. 337, jan./mar. 1997.

\_\_\_\_\_. *Direito material, processo e tutela jurisdicional*. *Revista Forense*, v. 102, n. 386, jul./ago. 2006.

\_\_\_\_\_. *Efetividade e processo cautelar*. *Revista de Processo*, v. 19, n. 76, out./dez. 1994.

\_\_\_\_\_. *Perfil dogmático da tutela de urgência*. *Revista Forense*, v. 94, n. 342, p. 13-28, abr./jun. 1998.

\_\_\_\_\_. *Teoria e prática da tutela jurisdicional*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

\_\_\_\_\_; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil*, v. 1. São Paulo: Atlas, 2010.

PACHECO, José da Silva. *Processo de recuperação judicial, extrajudicial e falência*. 3ª Ed. São Paulo: Forense, 2009.

PANTANO, Tânia. *Os limites da intervenção judicial na administração das sociedades por ações*. 2009. 205 p. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

PARENTE, Flávia. *O dever de diligência dos administradores de sociedades anônimas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

PEIXOTO, Carlos Fulgêncio da Cunha. *A sociedade por cotas de responsabilidade limitada*. 2ª Ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

PENTEADO, Mauro Rodrigues. *Dissolução e liquidação de sociedades*. 2ª Ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2000.

PEDREIRA, José Luiz Bulhões e LAMY Filho, Alfredo. *A Lei das S.A, Vol. II*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 1992.

PEREIRA, Luiz Fernando C. *Medidas urgentes no direito societário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Mediação: A Redescoberta de um Velho Aliado na Solução de Conflitos*. In: *Acesso à Justiça e Efetividade do Processo*. (Coord.) PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005.

PLETI, Ricardo Padovini. *A tutela de urgência de intervenção judicial em sociedade anônima ou limitada*. In: WALD, Arnoldo; GONÇALVES, Fernando; CASTRO, Moema Augusta de (coord.); FREITAS, Bernardo Vianna; CARVALHO, Mário Tavernard Martins de (org.). *Sociedades anônimas e mercado de capitais: homenagem ao Prof. Osmar Brina Corrêa-Lima*. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

PODETTI, J. Ramiro. *Derecho procesal civil comercial y laboral – IV, Tratado de las medidas cautelares*. Buenos Aires: Ediar, 1956.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. 2ª Ed. rev. e aum. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

\_\_\_\_\_. *Tratado de direito privado*: 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

POPP, Carlyle; ABDALA, Edson Vieira. *Comentários à nova Lei Antitruste*. 2 ed. Curitiba: Juruá, 1997.

PRADA, Ignacio Flores. *La prueba pericial de parte en el proceso civil*. Valencia. Tirant Lo Blanch, 2005.

PRINCIPE, Angela. *Il controllo giudiziario nel governo societario*. Milano: Giuffrè, 2008.

QUATRARO, Bartolomeo; TOSI, Emilio. *Il controllo giudiziario delle società: rassegna critica di dottrina e giurisprudenza sull'art. 2409 C.C.* 2 ed. Milano: Giuffrè, 1997.

RAISER, Thomas; VEIL, Rüdiger. *Recht der Kapitalgesellschaften*. 5 Aufl. München: Franz Vahlen, 2010.

- RAMÍREZ, Jorge Orlando. *Medidas cautelares*. Buenos Aires: Depalma, 1976.
- RIBEIRO, Renato Ventura. *Exclusão de sócios nas sociedades anônimas*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.
- RODRIGUES FILHO, Eulâmpio. *Suspensão cautelar e afastamento de gerente de sociedade por quotas*. *Revista Brasileira de Direito Processual*, n. 54, p. 91-96, abr./jun. 1987.
- SALANITRO, Niccolò. *Gli interessi degli amministratori nelle società di capitali*. *Rivista delle Società* 1, p. 47-57, 2003.
- SALOMÃO FILHO, Calixto. *Deveres fiduciários do controlador*. In: \_\_\_\_\_. *O novo Direito Societário*. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 167-177.
- \_\_\_\_\_. *Interesse social: a nova concepção*. In: \_\_\_\_\_. *O novo Direito Societário*. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 25-50.
- \_\_\_\_\_; RICHTER JÚNIOR, Mário Stella. *Interesse social e poderes dos administradores na alienação de controle*. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, v. 89, p. 65-78, jan./fev. 1993.
- SAMPAIO, Marcus Vinicius de Abreu. *O poder geral de cautela do juiz*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.
- SANDOVAL, Carlos A. Molina. *Intervención judicial de sociedades comerciales*. Buenos Aires: La Ley, 2003.
- SATTA, Salvatore. *Diritto processuale civile*. 13 ed. Padova: Cedam, 2000.
- SILVA, Alexandre Couto. *Responsabilidade dos administradores de S/A: business judgment rule*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

SILVA, Ovídio Baptista da; GOMES, Fábio Luiz. *Antecipação de tutela: duas perspectivas de análise*. *Ajuris*, v. 24, n. 70, p. 84-101, jul. 1997.

\_\_\_\_\_. *Antecipação de tutela e responsabilidade objetiva*. *Revista dos Tribunais*, v. 87, n. 748, p. 32-46, fev. 1998.

\_\_\_\_\_. *Curso de Processo Civil*. 3ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

\_\_\_\_\_. *Curso de processo civil*. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

\_\_\_\_\_. *Do processo cautelar*. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

\_\_\_\_\_. *Jurisdição, direito material e processo*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

\_\_\_\_\_. *O novo processo cautelar*. *Revista Forense*, v. 104, n. 398, p. 163-188, jul./ago. 2008.

\_\_\_\_\_. *Racionalismo e tutela preventiva em processo civil*. *Revista dos Tribunais*, v. 91, n. 801, p. 30-43, jul. 2002.

\_\_\_\_\_. *Réquiem para a tutela preventiva*. *Revista Magister: direito civil e processual civil*, v. 4, n. 24, p. 81-97, maio/jun. 2008.

\_\_\_\_\_. *Teoria geral do processo civil*. 5ª Ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

\_\_\_\_\_. *Tutela antecipatória e juízos de verossimilhança*. *Ciência Jurídica*, v. 6, n. 47, p. 309-313, set./out., 1992.

SILVESTRI, Elisabetta. Problemi e prospettive di evoluzione nell'esecuzione degli obblighi di fare e di non fare. *Rivista di Diritto Processuale I*. 1981.

SIMÃO FILHO, Adalberto; LUCCA, Newton de (org.). *Comentários à nova Lei de Recuperação de Empresas: comentários artigo por artigo da Lei nº 11.101/2005*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (coord.). *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SOUZA, Mariana Freitas de; PIMENTEL, Wilson. Regulamentação dos mecanismos alternativos de solução de disputas. In: *A mediação no Novo Código de Processo Civil*. (Coord.) ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de; PANTOJA, Fernanda Medina; PELAJO, Samantha. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

SPINELLI, Luis Felipe. *Exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada*. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

STESURI, Aldo. *Il conflitto di interessi*. Milano: Giuffrè, 1999.

TALAMINI, Eduardo. Tutelas mandamental e executiva lato sensu e antecipação de tutela ex vi do artigo 461, § 3º, do CPC. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos polêmicos da antecipação de tutela*. São Paulo: RT, 1998.

TARUFFO, Michele. La prova scientifica nel processo civile. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*. Milano: Giuffrè Editore, 2005.

TARZIA, Giuseppe. *La tutela cautelare*. Padova: Cedam, 1993.

\_\_\_\_\_. *I procedimenti cautelari*. Padova: Cedam, 1990.

TAVARES, Osvaldo Hamilton, *A CVM como 'amicus curiae'*, Revista dos Tribunais, 690, Revista dos Tribunais, SP: 1993.

TEIXEIRA, Egberto Lacerda. *Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

\_\_\_\_\_; GUERREIRO, José Alexandre Tavares. *Das sociedades anônimas no direito brasileiro*. São Paulo: José Buschatsky, 1979.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Antecipação de tutela e medidas cautelares: tutela de emergência*. *Revista Jurídica*, v. 46, n. 253, p. 25-45, nov. 1998.

\_\_\_\_\_. *Processo cautelar*. 25 ed. rev. e atual. São Paulo: Leud, 2010.

\_\_\_\_\_. *Tutela antecipada. Evolução. Visão comparatística. Direito brasileiro e direito europeu*. *Revista de Processo*, v. 33, n. 157, p. 129-146, mar. 2008.

TOKARS, Fábio. *Sociedade limitada*. São Paulo: LTr, 2007.

TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. *O Conselho de Administração na Sociedade Anônima: estrutura, funções e poderes, responsabilidade dos administradores*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

\_\_\_\_\_; ABRÃO, Carlos Henrique (coord.). *Comentários à lei de recuperação de empresa e falência*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

VERÓN, Alberto Victor. *Tratado de los conflictos societários*. Buenos Aires: La Ley, 2006.

VIGIL NETO, Luiz Inácio. *Teoria falimentar e regimes recuperatórios*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

VILLAVARDE, Rafael Garcia. *La exclusión de socios: causas legales*. Madrid: Montecorvo, 1977.



VITRÒ, Vincenzo. *Il controllo giudiziario delle imprese collettive: le regole del Sarbanes-Oxley Act*. Milano: Giuffrè, 2007.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Omissão judicial e embargos de declaração*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

WATANABE, Kazuo. *Da cognição no processo civil*. 3ª Ed. São Paulo: DPJ Editora, 2005.

\_\_\_\_\_. *Tutela antecipatória e tutela específica das obrigações de fazer e não fazer*. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). *Reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 1996.

ZANINI, Carlos Klein. *A dissolução judicial da Sociedade Anônima*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação de tutela*. São Paulo: Saraiva, 1997.